



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110675-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente JORGE NUNES, Impetrantes SANDRA FONSECA MIRANDA e TAMIRES MARTINEZ LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2110675-25.2025.8.26.0000

Impetrantes: Sandra Fonseca Miranda e Tamires Martinez Lemes

Paciente: Jorge Nunes

Origem: Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro

Autos nº: 0005298-39.2013.8.26.0156

Voto nº 6.044

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C.C. ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS “C”, “D” E “F”, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A FIM DE POSSIBILITAR AO PACIENTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EXEGESE DO ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBORA TENHA RESPONDIDO O PROCESSO EM LIBERDADE, A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO BEM REVELARAM E ELEVADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXEGESE DO TEMA 1068 DO C. STF, QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AUTOR DO HOMICÍDIO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas, Dras. Sandra Fonseca Miranda e Tamires Martinez Lemes, com pedido liminar, em favor de **Jorge Nunes**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro (págs. 01/17).

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea e de dados concretos e atuais a amparar a r. decisão impugnada. Argumentam que o paciente respondia ao processo em liberdade, por fatos ocorridos em 2013, não se envolvendo em qualquer outro evento delituoso desde então. Sustentam, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é pai de três filhos e possui trabalho lícito, estando em pleno convívio com a sociedade – não representando nenhum tipo de perigo concreto.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 610/613). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu respeitável parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 620/627).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de fogo e mediante traição, porque, segundo consta da denúncia (págs. 25/27):

“(…) no dia 14 de maio de 2013, por volta de 05h20min, na Rua Mancel Castro de Nascimento, no 146, Vista Alegre, Itagaçaba, nesta

cidade e Comarca de Cruzeiro, JORGE NUNES. agindo com animus necandi, por motivo torpe, com emprego de fogo e à traição, matou Clara Freitas de Oliveira Palma, conforme laudo de exame necroscópico a fls. 17.

Segundo o apurado, Clara e Jorge mantinham relacionamento amoroso e trabalhavam no mesmo local, sendo certo que Jorge era extremamente ciumento e possessivo em relação à Clara, motivo pelo qual Clara havia terminado o relacionamento há pouco tempo.

Na data dos fatos, Jorge ficou aguardando Clara sair do trabalho. Por volta de 00h30min, Clara deixou seu local de trabalho e dirigiu-se à sua residência na condução de seu veículo, oportunidade em que Jorge a seguiu na condução de sua motocicleta.

Por volta de 03h30min, Jorge e Clara discutiram por cerca de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que os ânimos ficaram bastante exaltados.

Em seguida, Jorge ateou fogo no quarto em que Clara se encontrava, trancou as portas do local e fugiu na condução de sua motocicleta, causando a morte da vítima que, segundo laudo de exame necroscópico de fls. 17, ocorreu devido à queimadura com carbonização.

O crime foi cometido por motivo torpe, tendo em vista que o denunciado matou a vítima por manter sentimento de posse em relação a ela e não concordar com o término do relacionamento amoroso.

O homicídio ainda foi praticado com emprego de fogo, conforme se depreende do laudo de exame do local a fls. 24/35, dando conta de que o incêndio se iniciou através de chamas ateadas propositalmente, com a utilização de um corpo ígneo.

Outrossim, o crime foi cometido à traição, uma vez que o

denunciado, aproveitando-se da confiança da vítima e, inclusive, do fato de ter cópias das chaves da residência da vítima, adentrou no local e ateou fogo”.

O paciente respondeu ao processo em liberdade e, ao final da instrução probatória, foi condenado ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 61, inciso II, alíneas “c”, “d” e “f”, do Código Penal, sendo decretada a sua prisão cautelar (r. sentença copiada às págs. 573/575).

A n. Defesa manifestou interesse em recorrer (pág. 558).

Agora, através do presente remédio constitucional, a Douta Defesa pleiteia que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Pois bem.

Inicialmente, quanto aos requisitos que fundamentaram a manutenção da prisão preventiva, a convergência do *fumus comissi delicti* é inquestionável. Confere-lhe sustentabilidade a prolação de sentença condenatória, ainda que pendente de exame recursal.

Ademais, verifica-se que o MM. Juiz Sentenciante fundamentou suficientemente a imposição da segregação provisória, justificada pelas circunstâncias do crime pelo qual foi condenado, reveladas no curso da instrução criminal, estando atendidas, portanto, as exigências do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *verbis*:

“(…) Tendo em vista a condenação do réu, e tendo sido fixado o regime inicial fechado para o desconto de sua pena, com fundamento no art. 492, inciso I, letra “e”, c.c. com art. 387, §1º, ambos do CPP, e em atenção ao entendimento jurisprudencial firmado por ocasião do julgamento do Tema nº 1068 do C. STF, e a tese ali firmada, determino a imediata execução da pena imposta, em razão do que não poderá o réu recorrer em liberdade” (pág. 575).

Além disso, a fundamentação das decisões judiciais emerge dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo considerada adequada mesmo quando a decisão é sucinta, desde que atenda aos requisitos legais.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

A título de exemplo:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/16).

Desse modo, a prisão se justifica pela presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, e, diante do decreto condenatório, merece ser prestigiada.

Outrossim, o trecho alusivo à necessidade de custódia cautelar não se encontra apartado do corpo da sentença de mérito; ao revés, constitui parte integrante desta. Desta forma, as circunstâncias ponderadas no édito condenatório, quer se refiram aos

fatos imputados ou à pessoa do paciente, exercem, inequivocamente, influência na aferição dos requisitos que autorizam a decretação da medida ora impugnada.

O fato de ter o paciente respondido ao processo em liberdade e ter comparecido à maioria dos atos processuais, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, até porque o comparecimento aos atos do processo é obrigação do denunciado. Nesse contexto, não se olvida que o réu alterou seu endereço sem informar ao juízo, razão pela qual deixou de ser intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada (pág. 536) – conduta que, inequivocamente, demonstra o seu intento de frustrar a atuação da Justiça e a regular marcha processual.

É importante sublinhar que, *in casu*, trata-se de paciente condenado pela prática de homicídio qualificado, perpetrado mediante motivo torpe, com emprego de fogo e à traição, tornando-se dispensável, e mesmo contraproducente, a reiteração, em outros trechos da sentença, dos elementos escrutinados, uma vez que a periculosidade do acusado foi devidamente valorada, vislumbrando-se a necessidade da medida extrema para a preservação da ordem pública.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ - RHC nº 127.896/PR, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, DJe em 23/06/20).

De mais a mais, a despeito da primariedade do

acusado, a gravidade concreta do delito e o seu modo de execução bem revelam a elevada periculosidade do paciente, justificando a custódia cautelar decretada.

Outrossim, seria ilógico e contrário à sistemática processual penal, após proferida a sentença condenatória impondo ao paciente elevada pena privativa de liberdade, ainda que não transitada em julgado, deixá-lo em liberdade para aguardar o julgamento da apelação interposta, sobretudo considerando as circunstâncias em que cometido o delito em tela.

Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra enquadrado pelos artigos 282, § 6º, 283, caput e 313, inciso I do Código de Processo Penal, não estando incluído na descrição do artigo 321 do Código de Processo Penal.

Ainda, como bem observou o nobre Juiz Singular, o C. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, no regime de repercussão geral, o Tema 1.068, prevalecendo o entendimento de que ***“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”***.

Em outras palavras, nos casos de condenação pelo

Tribunal do Júri, a prisão do autor do crime pode ocorrer logo após a leitura da sentença condenatória proferida pelos jurados, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da r. decisão, independentemente da reprimenda fixada.

Ao decidir desta forma, o Pretório Excelso prestigia a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar crimes dolosos contra a vida, entendendo que a decisão dos jurados já representa um juízo de culpabilidade qualificado pela participação popular direta.

Assim, inclusive, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça ao enfrentar situações análogas:

“HABEAS CORPUS – Homicídio – Paciente que foi solto durante a instrução processual – Prisão preventiva decretada na sentença condenatória - Ausência do direito de recorrer em liberdade – Presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar – Ordem denegada” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2134185-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE – RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA. Cabe a determinação da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2001417-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

O decreto condenatório, tal como lançado, está em consonância com as reiteradas decisões deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria e com o recente entendimento fixado pela Suprema Corte, reforçando o cabimento da segregação cautelar. Assim, nada há que se falar em desproporcionalidade da medida aplicada, capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal ao paciente.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora